

A. I. Nº - 269610.0017/05-7
AUTUADO - EDMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 18.10.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0368-01/05

EMENTA: TPP -TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FALTA DE PAGAMENTO. Não comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento da taxa para os exercícios de 2002 a 2005. A partir de 27 de outubro de 2004, o contribuinte teve sua inscrição estadual cancelada, sendo portanto, indevida a exigência fiscal em relação ao exercício de 2004. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/2005, exige o valor de R\$373,61, por ter o autuado deixado de recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia - TPP, no período de 2002 a 2005, conforme item 1.02.15.05.

O autuado, às fls. 14/15, apresentou defesa alegando que a partir do ano de 2002 até o ano de 2005, não teve nenhum tipo de movimento fiscal ou qualquer outro, ou seja, permaneceu com suas portas fechadas na esperança de uma melhora no comércio, tanto que no mês de outubro de 2004 teve sua inscrição cancelada pelo motivo acima descrito.

Argumentou ser uma injustiça cobrar Taxa de Poder de Polícia a uma empresa que não funcionou nos últimos quatro anos.

Requeru a desconsideração do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 18 e 19, transcreveu o art. 145, II, da Constituição Federal, afirmando que para a cobrança de taxas não é necessária a utilização dos serviços, sendo suficiente que eles sejam postos à disposição do contribuinte. Além do que, o autuado não fez prova de que tenha estado sem funcionar, no período de 2002 a 2005. Em qualquer hipótese, o serviço esteve à disposição e o tributo deve ser cobrado.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Constato que está sendo exigida a cobrança da Taxa de Poder de Polícia – TPP, e de acordo com a Lei nº 3.956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia – o contribuinte autuado está obrigado ao pagamento da TPP, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração com base no que dispõe o art. 37 do RPAF/99, que diz que a TPP deverá ser cobrada mediante a lavratura de Auto de Infração, com a imposição da multa cabível e com os acréscimos tributários previstos na legislação.

O autuado justifica o não pagamento do tributo afirmando que desde o ano de 2002 não mais exerce nenhuma atividade de comercialização e solicita seja desconsiderada a autuação. O autuado

era inscrito como comércio varejista de produtos farmacêuticos está sujeito a fiscalização e controle policial, conforme disposto nos arts. 83, I, 84, I e 87, Parágrafo único, da Lei nº 3.956/81.

Da análise das peças processuais, entendo que a cobrança da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, disciplinada pelo COTEB – Lei nº 3.956/81, não alcança o contribuinte que, comprovadamente, não estiver exercendo suas atividades comerciais. Desta forma, o autuado não trouxe ao processo, em relação aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, a comprovação do não funcionamento de seu estabelecimento. Já em relação ao exercício de 2005, a SEFAZ, através de Edital de Cancelamento publicado no Diário Oficial, comprova que, efetivamente, o contribuinte não exercia suas atividades, a partir da publicação do Edital de Cancelamento que se deu em 27 de outubro de 2004. Assim, descaracterizada a cobrança da TPP, em relação ao exercício de 2005, devendo ser excluída da autuação a Taxa de Exercício Regular do Poder de Policia, no valor de R\$ 105,61.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, para exigir o valor de R\$ 268,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0017/05-7, lavrado contra **EDMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de **R\$268,00**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 4.675/86, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR